

A Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, define alimentação escolar como todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo (artigo 1º), restringindo o objetivo do PNAE a contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, aprendizagem, rendimento escolar e formação de hábitos saudáveis dos alunos por meio de educação nutricional e oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais somente no curso desse período (artigo 4º).

Outrossim, a mencionada lei condiciona o repasse dos recursos do FNDE aos Municípios, para a execução do PNAE, ao cumprimento das referidas disposições, acrescendo competir-lhes, dentre outras atribuições, a garantia de que a oferta da alimentação escolar se dê segundo as necessidades nutricionais dos alunos e apenas durante o período letivo (artigos 5º e 17, inciso I).

Por sua vez, a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, editada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que prevê as normas a serem cumpridas para o indigitado repasse de verbas, reproduz, em seu artigo 3º, essas mesmas prescrições legais.

Assim, considerada a necessidade de observância às normas federais para o financiamento das atividades educacionais realizadas nas escolas, a Secretaria Municipal de Educação, consultada a respeito, posicionou-se desfavoravelmente à iniciativa em pauta, aduzindo, contudo, que nos períodos de recesso e férias escolares atende a seus alunos por meio dos programas denominados Recreio nas Férias e CEI Polo, cujas atividades educativas, culturais e de lazer, previamente programadas e desenvolvidas por agentes recreativos, voltam-se a temas específicos para crianças e adolescentes, oferecendo-se, nos pertinentes encontros, alimentação escolar.

Portanto, a merenda escolar, que constitui ação suplementar às necessidades alimentares do aluno, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve estar sempre vinculada ao processo ensino-aprendizagem, não podendo se resumir a uma medida de cunho meramente assistencialista.

Bem por isso, a medida proposta não comporta acolhimento no âmbito do Sistema Municipal de Ensino. Efetivamente, a solução das carências nutricionais de crianças e adolescentes – objetivo da proposta em análise – demanda providências de caráter assistencial e de saúde mais abrangentes, nas instâncias próprias, a depender, inclusive, de prévios estudos quanto ao seu alcance, montante de recursos indispensáveis para o seu custeio e forma para a sua realização.

Nessas condições, sou compelido a vetar a propositura, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### PROJETO DE LEI Nº 374/17

**OFÍCIO ATL Nº 29, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1938/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 374/17, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, aprovado em sessão de 13 de dezembro de 2017, que obriga os estacionamentos comerciais pagos e também os estabelecimentos comerciais que dispõem de estacionamento pago, como supermercados, facultades, hospitais, shopping centers e centros comerciais, a instalarem sistemas de câmeras de monitoramento, bem como permitir sua conectividade com a Guarda Civil Metropolitana e armazenamento e disponibilização das imagens por seis meses, no mínimo.

Em que pese o louvável desiderato da propositura, sou compelido a vetá-la, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelos motivos a seguir expandidos.

A teor do artigo 160 da Lei Maior local, compete ao Município legislar sobre as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, almejando a observância de normas urbanísticas, de higiene e qualidade de vida do consumidor e do meio ambiente.

A proposta, contudo, acaba por extravasar os limites dessa competência, circunstância que a leva a incidir em inarredável inconstitucionalidade, uma vez que a obrigatoriedade de instalação de monitoramento por câmeras de segurança configura ingerência injustificada, indevida, que contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, ou seja, a liberdade de exercício das atividades econômicas consagrada na Constituição Federal.

De fato, não cabe à legislação municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, que tomam suas decisões de acordo com as leis de mercado e da livre concorrência, imputando a setor específico o cumprimento de medidas relativas à organização de sua atividade, sem que esteja, ademais, cabalmente demonstrado fator de desigualação apto a fundar o tratamento diferenciado.

O empresário tem liberdade quanto à forma de dirigir a sua empresa e de oferecer os seus serviços, no que insere, no caso em apreço, eventual opção pelo monitoramento do interior do estacionamento, mormente com o atendimento a todos os requisitos detalhados na propositura, até porque o citado segmento sequer se mostra diretamente ligado a potenciais riscos de segurança ao usuário.

Ademais, não se pode olvidar que a instalação de sistema de monitoramento que respeite as exigências previstas pelos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do texto aprovado demandaria suporte tecnológico específico e adequado, importando custos a tais estabelecimentos, trazendo, é certo, pesado ônus aqueles de pequeno porte, cuja atividade poderia, até mesmo, tornar-se inviável.

Nessas condições, explicitadas as razões que não conduzem à adoção da medida pretendida, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto vindo à sanção, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### PROJETO DE LEI Nº 579/15

**OFÍCIO ATL Nº 30, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1945/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 579/15, de autoria dos Vereadores Reis e Toninho Vespoli, aprovado em sessão de 13 de dezembro de 2017, que objetiva autorizar a criação da Ouvidoria da Educação.

Contudo, na conformidade das razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, a seguir explicitadas, contrárias à medida proposta, vejo-me na contingência de vetá-la com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, em face da estrutura organizacional, bem como dos instrumentos hoje existentes na Prefeitura para o atendimento das reclamações, abusos e reivindicações envolvendo a prestação de serviço público na área do ensino municipal, a criação da pretendida Ouvidoria da Educação, neste momento, não consulta o interesse público, não apenas por se revelar desnecessária sob o prisma da conveniência e oportunidade, mas também por acarretar o dispêndio de recursos financeiros que melhor podem ser empregados em outras áreas efetivamente mais necessárias para a população paulistana.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que tanto a unidade central da Secretaria Municipal de Educação quanto as Diretorias Regionais de Educação recebem reclamações e denúncias pessoalmente, por telefone, e-mail ou pelo Sistema Integrado de Gestão e Relacionamento com o Cidadão – SIGRC, as quais são prontamente verificadas e muitas vezes dão origem à abertura de procedimentos administrativos para apuração dos fatos e das responsabilidades.

Mas não é só. As Delegacias Regionais de Educação contam com plantões de Supervisores Escolares que, diariamente, ficam à disposição das equipes das unidades escolares, pais, professores, alunos e demais munícipes, inclusive para o registro de reclamações ou denúncias.

De outra parte, bom é ressaltar que, para idêntica finalidade, já existe a Ouvidoria Geral do Município, criada pela Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001, posteriormente incorporada à Controladoria Geral do Município nos termos da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, órgão que se consubstancia em imprescindível instrumento de controle interno para a Administração Pública Municipal como um todo, sendo constante a sua atuação com a Secretaria Municipal de Educação na análise e solução dos questionamentos formulados pelos munícipes.

Por conseguinte, evidenciadas as razões que ora me conduzem a vetar a iniciativa aprovada, devolvo-a ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe os protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### PROJETO DE LEI Nº 423/17

**OFÍCIO ATL Nº 31, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1929/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 423/17, de autoria do Vereador André Santos, aprovado em sessão de 13 de dezembro de 2017, que obriga a Administração a instalar, nas obras de arte de infraestrutura viária, placa informativa sobre as vistorias técnicas periódicas de integridade de estrutura realizadas.

Verifica-se, de pronto, que o acesso dos cidadãos às informações relativas às vistorias realizadas nesses elementos viários, objetivo da propositura, está plenamente garantido, nos termos da legislação pertinente.

Com efeito, o Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, regulamentou no âmbito municipal a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de obtenção à informação pública. Desde o seu advento, a Prefeitura desenvolve ferramentas de divulgação das informações de todas as obras e serviços realizados, com amplo atendimento ao princípio de acesso aos dados abertos da Administração por meio do Portal da Transparência, no endereço eletrônico correspondente.

Referida normatização define também mecanismos, prazos e procedimentos para a entrega das informações solicitadas à administração pública, havendo procedimento específico neste Município para que os cidadãos possam solicitar elementos eventualmente não localizados no portal, por meio de formulário eletrônico.

Especificamente quanto às pontes, viadutos, túneis e passarelas, denominadas Obras de Arte Especiais – OAE, cabe à Divisão de Obras de Arte, da Superintendência de Obras Viárias, e à Divisão de Projetos de Obras de Arte, da Superintendência de Projetos Viários, da Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SMSO, a atribuição de realizar as vistorias rotineiras nas OAEs, tendo essas unidades técnicas arquivo do histórico das inspeções, projetos e intervenções realizadas, material esse disponibilizado integralmente ao cidadão.

Como informado por SMSO, para a implantação da medida nos termos do detalhamento previsto no texto aprovado, haveria necessidade de efetuar pesquisas para consolidar dados históricos de cada OAE, de discutir a metodologia de apresentação dos dados em face das respectivas particularidades, a demandar um elevado número de profissionais, recursos financeiros e tempo significativo para sua consecução, haja vista que o Município conta com mais de 500 OAEs.

Da forma como aprovada a propositura e considerando o conjunto de detalhes a serem compilados, tem-se que a medida, de fato, se distancia do princípio inspirador da Lei de Acesso à Informação e exige grande investimento para sua viabilização, cujo dispêndio, na verdade, não reverteria em efetivo atendimento do interesse público.

Nessas condições, estando plenamente garantido o acesso dos cidadãos às indigitadas informações, vejo-me na contingência de vetar a propositura na sua totalidade, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao exame dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### PROJETO DE LEI Nº 787/13

**OFÍCIO ATL Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018**

**REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 1942/2017**

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 787/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, aprovado em sessão de 13 de dezembro de 2017, que determina ao Executivo o fornecimento de meios para deslocamento gratuito do paciente entre as unidades do sistema de saúde municipal quando necessária a realização de consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações em unidade diversa à do atendimento original, motivado por decisão ou orientação dos profissionais da própria unidade de saúde.

Não obstante o nobre propósito de seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei uma vez que está em dissonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pelas normas constitucionais e infraconstitucionais para o desenvolvimento das políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas na Constituição Federal, obedecendo, dentre outros, o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, bem como o princípio da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS tem como objetivo promover a atenção à saúde, abrangendo um conjunto de ações de âmbito individual e coletivo com atendimento estruturado pelas Redes de Atenção à Saúde implementadas a partir das especificidades de cada território de modo a contemplar todos os níveis de atenção à saúde sem promover qualquer diferenciação para seus usuários.

Considerando tais premissas, a Coordenação da Atenção Básica da Saúde da SMS entende que não é atribuição daquela Pasta garantir o benefício alvitrado, uma vez que, na qualidade de órgão gestor municipal do SUS, deve observar estritamente o regramento fixado no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, cumprindo as normas editadas pelo Ministério da Saúde para todo o território nacional.

De outra parte, para casos específicos de pessoas que não apresentam condições de mobilidade ou acessibilidade autônomas aos meios de transporte convencionais ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos, já existe o Serviço Atende, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, disciplinado pela Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, destinado a transportar gratuitamente pessoas que possuem deficiência física, temporária ou permanente, transtornos do espectro do autismo ou surdocegueira.

No âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, a Rede de Proteção Mãe Paulistana, instituída pela Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, oferece, no bojo do programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido, o transporte municipal gratuito às mulheres para realizar consultas e exames, durante a gravidez e no primeiro ano de vida da criança, cabendo mencionar ainda a implementação do plano de transporte destinado ao atendimento de pessoas enfermas que necessitem de locomoção até o equipamento público de saúde, conforme diretriz traçada pela Lei nº 16.376, de 1º de fevereiro de 2016.

Relevante mencionar ainda a existência de gratuidades para a utilização do transporte público previstas em lei, que beneficiam um grande número de pessoas, como é o caso daquelas com idade igual ou superior a 60 anos, ou com deficiência.

Observe-se, ademais, que o escopo assistencial de forma ampla e irrestrita como previsto no artigo 1º do texto aprovado inviabiliza a estimativa de gasto anual para o custeio do programa já que é impossível prever a demanda de viagens necessárias para se calcular o importe de valores a serem suportados pelo orçamento municipal.

## Prefeituras Regionais

**PREFEITURA REGIONAL – ARICANDUVA/ FORMOSA/ CARRÃO**  
**Prefeito Regional:** Milton Roberto Persoli  
Rua Atucuri, 699 – Vila Carrão – **PABX: 3396-0800** – Vila Carrão  
E-MAIL: aricanduva@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL - BUTANTÃ**  
**Prefeito Regional:** Paulo Vítor Sapienza  
Rua Ulpianos da Costa Manso, 201 - **PABX: 3397-4600** – Jd.Peri-Peri  
E-MAIL: butanta@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CAMPO LIMPO**  
**Prefeito Regional:** Heitor Sertão  
Rua Nossa Senhora do Bom Conselho, n.º 59, 65 - **Tel.: 3397-0500** – Jd. Laranjal  
E-MAIL: campolimpo@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CAPELA DO SOCORRO**  
**Prefeito Regional:** João Batista de Santiago  
Rua Cassiano dos Santos, 499 - **PABX: 3397-2700** – Jd. Clípe  
E-MAIL: capeladosocorro@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CASA VERDE / CACHOEIRINHA**  
**Prefeito Regional:** Mauro José Lourenço  
Av. Ordem de Progresso, 1001 - **Tel.: 2813-3250** – Casa Verde  
E-MAIL: casaverde@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CIDADE ADEMAR**  
**Prefeito Regional:** Júlio César Carneiro  
Av. Yervant Kissajikian, 416 - **PABX: 5670-7000** – Cidade Ademar  
E-MAIL: cidadeademar@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CIDADE TIRADENTES**  
**Prefeito Regional:** Oziel Evangelista de Souza  
Estrada do Iguatemi, 2.751 - **Tel.: 3396-0000** – Cidade Tiradentes  
E-MAIL: tiradentes@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – ERMELINO MATARAZZO**  
**Prefeito Regional:** Arthur Xavier  
Av. São Miguel, 5.550 - **Tel.: 2114-0333** – E. Matarazzo  
E-MAIL: ermelinomatarazzo@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – FREGUESIA / BRASILÂNDIA**  
**Prefeito Regional:** Roberto de Godoi Carneiro  
Rua João Marcelino Branco, 95 - **PABX: 3981-5000** – V. Nova Cachoeirinha  
E-MAIL: freguesia@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – GUAIANASES**  
**Prefeito Regional:** Antonio Eduardo dos Santos  
Estrada Itaquera Guaianases, 2.565 - **PABX: 2557-7099** – Guaianases  
E-MAIL: guaianazes@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – IPIRANGA**  
**Prefeito Regional:** Amandio Martins  
Rua Lino Coutinho, 444 - **PABX: 2808-3600** – Ipiranga  
E-MAIL: ipiranga@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – ITAIM PAULISTA**  
**Prefeito Regional:** José Denycio Pontes Agostinho  
Av. Marechal Tito, 3.012 - **PABX: 2561-6064** – Itaim Paulista  
E-MAIL: itaimpaulista@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – ITAQUERA**  
**Prefeito Regional:** Jacinto Reyes  
Rua Augusto Carlos Baumann, 851 - **PABX: 2944-6555** – Itaquera  
E-MAIL: itaquera@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – JABAQUARA**  
**Prefeita Regional:** Maria de Fátima Marques Fernandes  
Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, 2.314 - **PABX: 3397-3200** – Jabaquara  
E-MAIL: jabaquara@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – JAÇANÃ / TREMEMBÉ**  
**Prefeito Regional:** Alexandre Baptista Pires  
Av. Luiz Stramatis, 300 - **Tel.: 3397-1000** – Jaçanã  
E-MAIL: tremembe@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – LAPA**  
**Prefeito Regional:** Carlos Eduardo Batista Fernandes  
Rua Guaicurus, 1.000 - **Tel.: 3396-7500** – Lapa  
E-MAIL: lapa@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – Mº BOI MIRIM**  
**Prefeita Regional:** Rita de Cassia Correa Madureira  
Av. Guarapiranga, 1.265 - **PABX: 3396-8400** – Parque Alves de Lima  
E-MAIL: mboimirim@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – MOOCA**  
**Prefeito Regional:** Paulo Sergio Criscuolo  
Rua Taquari, 549 - **PABX: 2292-2122** – Moóca  
E-MAIL: mooca@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PARELHEIROS**  
**Prefeito Regional:** Adailson de Oliveira  
Av. Sadamu Inoue, 5252 - **PABX: 5926-6500** – Jardim dos Alamos  
E-MAIL: parelheiros@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PENHA**  
**Prefeita Regional:** Fernanda Maria de Lima Galdino  
Rua Candapuí, 492 - **PABX: 3397-5100** – Vila Marieta  
E-MAIL: penha@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PERUS**  
**Prefeita Regional:** Luciana Torralles Ferreira  
Rua Ylídio Figueiredo, 349 - **PABX: 3396-8600** – V. Nova Perus  
E-MAIL: perus@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PINHEIROS**  
**Prefeito Regional:** Paulo Mathias de Tarso  
Av. Nações Unidas, 7.123 - **Tel: 3095-9595** – Pinheiros  
E-MAIL: pinheiros@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PIRITUBA/JARAGUÁ**  
**Prefeito Regional:** Ivan Renato de Lima  
Rua Luís Carneiro, 193 - **PABX: 3993-6844** – Pirituba  
E-MAIL: pirituba@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SANTANA / TUCURUVI**  
**Prefeita Regional:** Rosmary Correa  
Av. Tucuruvi, 808 - **PABX: 2987-3844** – Santana  
E-MAIL: santana@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SANTO AMARO**  
**Prefeito Regional:** Francisco Roberto Arantes Filho  
Pça. Floriano Peixoto, 54 - **PABX: 3396-6100** – Santo Amaro  
E-MAIL: santamaro@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SÃO MATEUS**  
**Prefeito Regional:** Fernando Elias Alves de Melo  
Av. Ragueb Chohfi, 1400 - **Tel.: 3397-1100** – Pq. São Lourenço  
E-MAIL: saomateus@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**Prefeito Regional:** Edson Marques Pereira  
Rua Ana Flora Pinheiro de Souza, 76 - **Tel.: 2297-9200** – Jacuí  
E-MAIL: saomiguelpaulista@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SAPOPEMBA**  
**Prefeito Regional:** Benedito Gonçalves Pereira  
Endereço: Avenida Sapopemba, 9064 – Jardim Planalto  
Telefone: 2705-1089  
E-MAIL: sapopemba@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SÉ**  
**Prefeito Regional:** Eduardo Odloak  
Rua Alvares Penteado, 49/53 - **PABX: 3397-1200** – Centro  
E-MAIL: se@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – VILA MARIA / VILA GUILHERME**  
**Prefeito Regional:** Dario José Barreto  
Rua General Mendes, 111 - **PABX: 2967 8100** – Vila Maria Alta  
E-MAIL: vilamaria@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – VILA MARIANA**  
**Prefeito Regional:** Benedito Mascarenhas Louzeiro  
Rua José de Magalhães, 450 - **PABX: 3397-4100** – Vila Mariana  
E-MAIL: vilamariana@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – VILA PRUDENTE**  
**Prefeito Regional:** Guilherme Kopke Brito  
Av. do Oratório, 172 - **PABX: 3397-0800** – Vila Prudente  
E-MAIL: vilaprudente@prefeitura.sp.gov.br